DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9554/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11810/2013
PROTOCOLO	: 1429821
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 101/2013
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2013
INTERESSADO (A)	MAURO NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 4.60T/152CV, CATEGORIA ALUGUEL, CARROCERIA ABERTA, MOTOR DIESEL, FORD/CARGO 815, COR BRANCA DA PLACA HRO-6636, ANO DE FABRICAÇÃO 2004/2004
VALOR	: R$ 49.000,00 (QUARENTA E NOVE MIL REAIS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 101/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e o Sr. Mauro Nogueira Júnior (pessoa física), e a sua execução financeira, tendo por objeto a locação de um caminhão com capacidade de 4.60T/152CV, categoria aluguel, carroceria aberta, motor diesel, Ford/cargo 815, cor branca da placa HRO-6636, ano de fabricação 2004/2004.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19012/2014 (fls. 187-191), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira contratual.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB.2DR.JOAOMJ-9696/2015 (fls. 192-195) opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão

Presencial nº 33/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

Importante destacar a manifestação do Ministério Público de Contas que, em análise dos documentos relacionados com a execução, concluiu, informalmente, que o regime adotado seria o da empreitada por preço global, no entanto, há pagamentos mensais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a disponibilização do veículo locado, sem efetivar-se a sua utilização, caracterizando o regime da empreitada por preço unitário, ante a possibilidade da determinação de uma unidade de medida – mudança ou metro cúbico.

Caso não seja possível definir com adequado nível de precisão aspectos quantitativos do objeto a ser executado ou demandado, é recomendável que a Administração adote o regime de empreitada por preço unitário, pagando-se conforme a utilização e apurando o valor devido por meio da medição de cada unidade utilizada.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 101/2013, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído, publicado dentro do prazo previsto na legislação aplicável, assim como o Termo de Rescisão, que atendeu as determinações da legislação aplicável, com os prazos previstos pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ªICE, esta assim

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato

[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

resultou:

Notas de Empenho	R$ 49.000,00
Notas Fiscais	R$ 49.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 49.000,00

Valor inicial do contrato: R$ 42.000,00
Valor aditado: R$ 24.500,00
Valor anulado devido à rescisão contratual: R$ 17.500,00
Valor executado: R$ 49.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e o Sr. Mauro Nogueira Junior, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2013 e seu Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.